



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAVEPE – PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Insatisfeita com a decisão que declarou vencedora do certame a empresa TECAR, a empresa PAVEPE – PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., interpôs o presente recurso requerendo a reforma da decisão.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Com supedâneo na mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e considerando que tanto os doutrinadores quanto os Tribunais inclinam-se para o entendimento de que a Administração tem o dever de permitir a correção de falhas meramente formais como meio de assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, correta a decisão do Pregoeiro que decidiu pela habilitação da recorrente:

“Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita.” (Carlos Pinto Coelho Motta, “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações) (gn)

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). (gn)

É fundamental destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e nem uma disputa de quem cumpre literalmente as cláusulas do edital, mas sim quem apresenta a melhor proposta:

“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

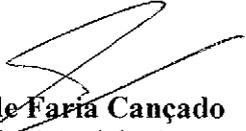
As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (gn)

No tocante à apresentação do documento, com a prerrogativa conferida pelo art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, foi aberta diligência possibilitando à licitante a apresentação do mesmo.

Assim sendo, não há justificativas para inabilitar a recorrida considerando, em especial, a recentíssima decisão do Tribunal de Contas da União, uma vez que acarretaria na eliminação de uma possível proposta mais vantajosa para o interesse público.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo improcedente o presente recurso. Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 18 de setembro de 2023.

  
Rislaine de Faria Cançado  
Prefeita Municipal

Rislaine de Faria Cançado  
Prefeita de Papagaios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023  
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese, que discorda da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, uma vez que a mesma apresentou documentação de habilitação incompleta:

**Ocorre que a empresa declarada vencedora não cumpriu nenhuma das exigências acima transcritas, e sem qualquer justificativa, a pregoeira concedeu prazo para apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e nada mencionou quanto às demais exigências de apresentação da declaração prevista no item 7.5.1 e indicação de assistência técnica, mesmo havendo vedação expressa no edital (item 7.6) de complementação de documentos posterior.**

Neste momento a pregoeira foi questionada sobre a decisão de concessão de prazo, momento em que se limitou a transcrever o art. 43 da Lei 8.666/93 e uma jurisprudência do TCE, veja:

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, no entanto, quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O edital exigiu:

#### **7.4. Quanto a REGULARIDADE TÉCNICA.**

**7.4.1. Pelo menos um atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

**7.5. Deverão ainda, as licitantes apresentarem as seguintes declarações:**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

## 7.5.1. Declaração de Cumprimento do Inciso XXXIII, do Art. 7º, da Constituição Federal (Anexo IV).

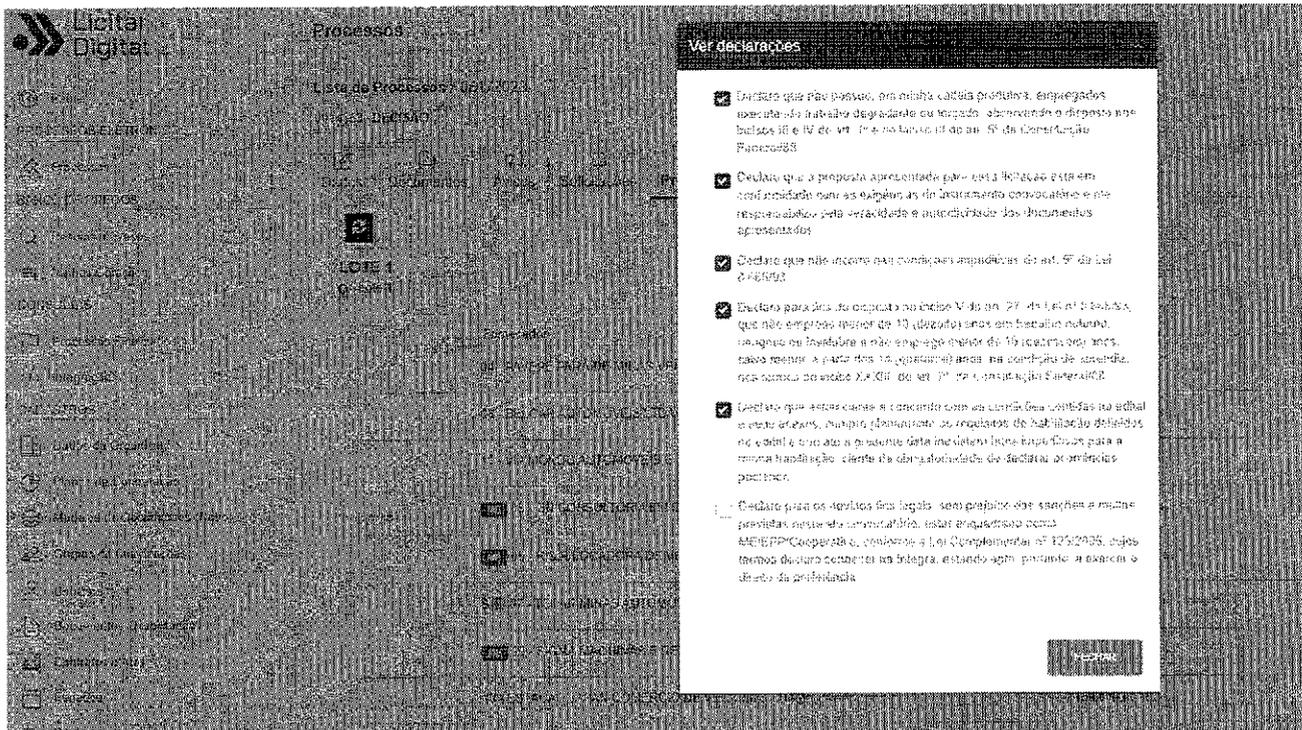
Conforme constou na ata da sessão, foi dada oportunidade para a empresa Recorrida para apresentação da documentação, mediante abertura de diligência e em conformidade com as atuais jurisprudências dos Tribunais:

|              |  |                     |
|--------------|--|---------------------|
| Fornecedor 7 | Sr Pregoeiro, bom dia! Entregaremos de acordo com a exigência do edital.   | 23/08/2023 09:54:27 |
| Pregoeiro(a) | Fornecedor 04 A decisão da Pregoeira encontra respaldo na Lei Federal e nas jurisprudências dos Tribunais: - Lei Federal nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  | 23/08/2023 09:54:39 |
| Pregoeiro(a) | - Jurisprudências/Doutrina: "DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA. ADITAMENTO DO MPTC. REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas." (TCE - MG - DENÚNCIA n. 1101695. Ref. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 16/02/2022.) (gn) | 23/08/2023 09:54:56 |

Quanto a exigência contida no item 7.5.1 do Edital, foi devidamente atendida em campo de declarações da plataforma Licitar Digital:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS



É sabido que o direito é dinâmico, e que a interpretação das normas pelos nossos tribunais têm sofrido constantes alterações.

Tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se no sentido de se evitar excessos de formalidades que em nada contribuem para o interesse público. Seguem abaixo decisões que corroboram esse entendimento:

**3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”** STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010“. (gn)

**“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.”** (Acórdão nº. 8482/2013 - 1ª Câmara) (g.n.)

**“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

**procedimentos licitatórios, a Administração Pública DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº. 357/2015 - Plenário) (g.n.)

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.] (g.n.).

**“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.**

Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. **Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.**” (Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, maio/1998) (gn)

Destaca-se também lição de Maria Luiza Machado Granziera:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

**“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”** (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”) (gn)

Dessa forma, no intuito de evitar a manutenção de decisão contrária aos princípios constitucionais, foi oportunizada a realização de diligência, em atendimento ao disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para apuração das condições de habilitação da Recorrida.

Ressalto que a realização de diligência para aclarar questões que se apresentam durante a realização do certame é um poder-dever do pregoeiro:

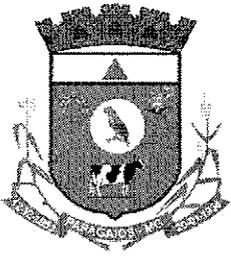
**“Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.”** (Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

Importante destacar que a manutenção da inabilitação da recorrente, acarretaria em um formalismo excessivo, que não deve afetar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público:

**“3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”** STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010. (gn)

A recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União decidiu nos termos do Acórdão 2443/2021 pela possibilidade de apresentação em sede de diligência de documentos de condições preexistentes à abertura da sessão pública:

**“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”** (GN) (Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

Da leitura do documento que foi apresentado em sede de diligência, é possível confirmar a condição preexistente à sessão do certame que foi realizada no dia 23/08/2023.

Esclareço ainda que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, não devendo a administração se afastar do objetivo do certame que é adquirir o produto de melhor qualidade pelo melhor preço.

Portanto, considerando o resultado da diligência, a decisão proferida não merece reparo.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios, 15 de setembro de 2023.

*Márcia Aparecida de Faria*  
Pregoeira